

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

02
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

15/03/2007 15:31 34193



AD1 3874-5

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN, entidade nacional da categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino devidamente registrada no Ministério do Trabalho, com sede no SCS, Ed. Palácio do Comércio, 13º Andar, Salas 1305 à 1311 - Brasília - DF, por meio de seu advogado infra-assinado (mandato incluso), vem, respeitosamente, com apoio nos artigos 102, I, letra "a", 103, IX da Carta Magna e 2º, IX da lei nº 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 31 de dezembro de 2005, requerendo a solicitação de informações ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para que prestem informações, na forma legal e pelas razões jurídicas a seguir expostas:



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

2
B
C

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

01. Conforme já reconhecido por esta Excelsa Corte no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas anteriormente (Adin's 1.007, 1.081, 1.992, 2.036, 2.448, 2.545 e 3.197) a autora é entidade sindical de grau superior, em nível nacional, e representa todos os estabelecimentos particulares de ensino do país (cópias anexas de registro no Ministério do Trabalho e em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas), sendo a única parte legítima para propor, pelos estabelecimentos particulares de ensino, ação direta de inconstitucionalidade.

***II – DO INTERESSE LEGÍTIMO DE AGIR - PRESENÇA DE
RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E A
ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA CONFENEN***

02. Exige a jurisprudência dessa Excelsa Corte que o objeto da ação de inconstitucionalidade guarde relação de pertinência com a atividade de representação da confederação ou da entidade de classe de âmbito nacional (Precedentes Adin nº 893, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU do dia 03.09.1993, pág.6781 e Adin 1.114-DF, Relator Min. Ilmar Galvão).

03. Tal pressuposto encontra-se plenamente atendido na presente hipótese tendo em vista que o ato normativo impugnado – os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 31 de



3 

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

dezembro de 2005 -, atinge de maneira direta os estabelecimentos particulares de ensino do estado do Rio de Janeiro.

04. Nesse ponto, vale salientar que a CONFENEN tem por finalidade o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses culturais, econômicos e profissionais dos estabelecimentos particulares de ensino, conforme bem determina o artigo 3º do seu Estatuto (Doc em anexo).

05. Resta, assim, caracterizada a pertinência temática entre os fins sociais da autora e o objeto da presente ação que busca exatamente declaração de inconstitucionalidade do ato normativo estadual que impõe obrigações inconstitucionais e com repercussões econômicas, aos estabelecimentos de ensino particulares do Estado do Rio de Janeiro.

III - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA

06. A autora, na reconhecida qualidade de entidade de classe de terceiro grau, de âmbito nacional, legitimada para propor a instauração do controle abstrato de normas, lança mão da presente ação direta de inconstitucionalidade com objetivo de obter a aferição de inconstitucionalidade, em sentido formal e material, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, incluindo, às instituições de ensino superior, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes.



4 05
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

A) DO ATO LEGISLATIVO ESTADUAL IMPUGNADO

07. A pretensão fiscalizadora, ora deduzida, busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro que estão assim redigidos, "*in verbis*":

"A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se às instituições de ensino superior e não se aplica a concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso, bem como ao ingresso em escolas, colégios ou faculdades, incluindo os exames de habilidade específica exigidos para ingresso em determinados cursos técnicos ou superiores.

Art. 3º - A violação a esta lei obrigará ao estabelecimento infrator que devolva ao estudante, em décuplo, o valor cobrado abusivamente.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (publicada no Diário Oficial do Estado nº 236 – Parte I, Ano XXXI, de 21.12.05, cópia em anexo).

08. Conforme será demonstrado, os mencionados dispositivos legais apresentam vícios de ordem formal e material, caracterizados, respectivamente, pelo fato de que a matéria tratada pela



5 *of*

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

Lei Estadual nº 4.675 foge totalmente do âmbito da **competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro, já que cabe privativamente à União legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I do Texto Constitucional)** e, ainda, pela manifesta incompatibilidade existente entre a norma atacada e os seguintes princípios constitucionais:

c) artigo **1º, IV e 170, "caput"** (valor livre iniciativa como um dos fundamentos da República, do Estado Democrático de Direito e da Ordem Econômica);

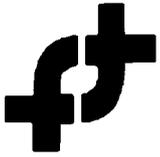
b) artigo **207, "caput"** (autonomia administrativa e financeira das universidades e faculdades);

c) artigo **209, "caput" e inciso I** (ensino é livre à iniciativa privada, atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional);

d) artigo **5º, inciso LIV** (Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade implícito à garantia do devido processo legal substancial)

IV - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

09. Fiel em caracterizar a relação conflituosa, formal ou material, entre a norma estadual impugnada e o Texto Constitucional, a autora irá demonstrar, primeiramente, a configuração do vício formal e, em seguida, haverá a exposição sobre as alegadas inconstitucionalidade materiais.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

6 07 C

***A) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º
E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 4.675 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005***

10. O artigo 1º da norma estadual impugnada determina a proibição da cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segundas-chamadas, provas finais ou equivalentes e, ainda, estabelece que os estudantes não poderão ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral.

11. Já o artigo 2º do ato normativo viciado prevê que tal proibição se estende às instituições de ensino superior e não se aplica a concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso, bem como o ingresso em escolas, colégios ou faculdades, incluindo os exames de habilidades específica exigidos para ingresso em determinados cursos técnicos ou superiores. O artigo 3º estabelece que a não observância da determinação legal estabelecida pelos artigos 1º e 2º, obrigará ao estabelecimento infrator que devolva ao estudante, em décuplo, o valor cobrado abusivamente.

12. Com efeito, nota-se que a norma estadual ora impugnada trata de matéria relativa a proibição de cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes, tema relacionado diretamente com o direito civil - contratos -, padecendo, assim, do vício da inconstitucionalidade formal, já que cabe à União privativamente legislar sobre direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

13. Para uma melhor compreensão, vale fazer breves considerações a respeito da repartição de



7 ef
L

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

competência entre as entidades componentes do Estado Federal adotada pelo Atual Texto Constitucional.

14. Reza o artigo 18 da Constituição Federal que: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

15. Sobre tal tema, o professor José Afonso da Silva pontifica que "A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado Federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios". Mais adiante, o mesmo autor esclarece que "o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse segundo o qual a União, caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse local, nacional ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência"¹.

16. Após tais esclarecimentos, o famoso constitucionalista aponta o sistema adotado pela nossa Constituição afirmando que "A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio, por meio de uma repartição dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22,

¹ AFONSO DA SILVA, JOSÉ. Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª Edição, Malheiros Editores, 2006, pág. 477/478.



8 09
L

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e setores concorrentes entre a União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais e normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar"².

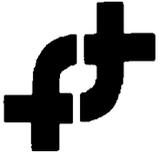
17. Prosseguindo em sua linha de pensamento, o mesmo autor conclui que "A União ficou ainda bem aquinhoadada na partilha das competências federativas. Dispõe de competência material exclusiva conforme ampla enumeração de assuntos no artigo 21, de competência legislativa privativa consoante discriminação constante do art. 22, de competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios arrolada no art. 23 e, ainda, de competência legislativa concorrente com os Estados sobre temas especificados no art. 24"³.

18. Sobre tal matéria, o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho alerta que "O poder de dispor obrigatoriamente (a competência) é partilhado entre a União (o Poder Central) e os Estados (o poder regional). Excepcionalmente com poderes locais - Municípios. Essa partilha dá-se por duas técnicas principais: uma, a da reserva de matérias à União ou Estados, daí competências reservadas ou exclusivas da União ou dos Estados. Neste caso, somente quem recebeu a competência pode dispor sobre a matéria, com exclusão de qualquer outro. Daí, por exemplo, o poder constituído da União não poder invadir a esfera de competência dos Estados, sob pena de inconstitucionalidade. Esta técnica é chamada de repartição horizontal, porque separa competência como se separasse setores no horizonte governamental" (g.n.)⁴.

² Idem, pág. 479.

³ Idem, pág. 495.

⁴ FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. Curso de Direito Constitucional, 21ª Edição, Editora Saraiva, 1994, pág. 44.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

19. Na mesma linha de pensamento, o doutrinador Zeno Velloso coloca destaque que "No espaço de sua competência, dentro dos limites da repartição de atribuições feita pela Constituição Federal, cada ente federativo goza de ampla autodeterminação. A sobreposição de três ordens jurídicas diferentes, de quatro governos distintos - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios -, não gera problemas, contradições e conflitos, se houver respeito de cada uma dessas entidades ao respectivo círculo possível de atuação, decorrente da faixa de competência específica que foi estabelecida no Texto Fundamental" (g.n.)⁵.

20. A par de tais considerações, resta claro que o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei Estadual nº 4.675 de 20 de dezembro de 2005, estabelecendo proibição de cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, que os estudantes não fiquem impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral (artigo 1º), que tal proibição atinge, também, às instituições de ensino superior sediados do Estado do Rio de Janeiro (artigo 2º) e, ainda, impondo multas em caso de inobservância destas disposições, no caso, obrigar o estabelecimento infrator devolver ao estudante, em décuplo, o valor cobrado abusivamente (artigo 3º), deixou de respeitar o círculo possível de atuação normativa estabelecido pelo Texto Constitucional, pois, a norma em questão versa sobre tema ligado ao Direito Civil, no caso, as obrigações (contratos), matéria, esta, que é reservada à lei federal.

21. Estabelece o artigo 22, inciso I da Carta Magna:

⁵ VELLOSO, ZENO. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade, 2ª Edição, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2000, pág. 329.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

10

11

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

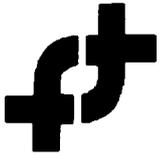
“Art. 22. Compete privativamente à União Federal legislar sobre:

I – *direito civil*, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

22. Segundo a melhor doutrina, a hipótese prevista no artigo 22, inciso I da Lei Maior trata de competência exclusiva e expressa o que significa dizer que cabe à União legislar sobre direito civil, com a exclusão dos demais entes federados, sob pena de considerar inconstitucional norma editada pelo Estado ou pelo Distrito Federal sobre tal assunto.

23. No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro ao elaborar a regra normativa que prevê a proibição de cobrança por provas de segunda-chamada, finais e equivalentes, a impossibilidade dos estudantes serem impedidos de realizar provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral e imposição de multas pela não observância de tais dispositivos, matéria essencialmente de natureza contratual, de direito civil, desprezou o comando do artigo 22, inciso I da Lei Maior que trata da relação horizontal dos poderes, ferindo, assim, uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, no caso, à União.

24. Prova maior de que o Estado do Rio de Janeiro invadiu a competência legislativa da União é que o tema relativo à suspensão de provas escolares, sejam elas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, retenção de documentos escolares e aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência, sempre recebeu tratamento por parte do legislador federal que editou inúmeras Medidas Provisórias, até a conversão da MP nº 1890 na Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999 que estabelece expressamente em seu artigo 6º que “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

11

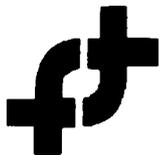
12
C

por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

25. Desse modo, não há dúvidas de que a questão relativa à suspensão de provas, retenção de documentos e a aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência, constitui matéria eminentemente contratual, pertencente, portanto, ao ramo de direito civil, tanto é verdade que a União sempre se preocupou em legislar sobre tal assunto certamente com a finalidade de evitar um tratamento jurídico diferenciado, variando de Estado para Estado, sobre o mesmo tipo de contrato, o que geraria uma situação de insegurança jurídica para as relações jurídicas estabelecidas pelas partes.

26. A existência da norma estadual atacada no cenário jurídico além de representar usurpação da competência da União, também, se mostra totalmente desnecessária, já que a proibição de sanções por motivo de inadimplemento sempre esteve disciplinada no âmbito da legislação federal, tendo, inclusive, esta Excelsa Corte reconhecido sua constitucionalidade no julgamentos das ADIs 1.117, 1.176, 1.370 e 1.992.

27. Neste particular, cabe destacar que a não-observância das regras de repartição horizontal das competências estabelecidas pela Constituição verificada no presente caso, por parte do Estado do Rio de Janeiro, infelizmente não é um caso isolado, outros Estados Federados estão, de igual forma, sob o pretexto de estarem na esfera do condomínio legislativo referente às matérias consumo, educação e ensino (artigo 24, IX da CF), avançando sobre a competência reservada à União Federal, tanto que recentemente a autora ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidades perante esta Excelsa Corte, todas aguardando julgamento, que são:



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

12

13
2

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

I) **ADI n° 3713** que pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 12.248/06 que trata de cobrança para emissão de certificados e diplomas no Estado de São Paulo;

II) **ADI n° 3714** que postula a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 12.142/05, também, do Estado de São Paulo, que versa sobre o período para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado;

III) **ADI n° 3757** que demonstra a inconstitucionalidade da Lei n° 14.808/05, do Estado do Paraná, que trata da organização dos Centros Acadêmicos, dos Diretórios Acadêmicos e dos Diretórios Centrais dos Estudantes, sua participação nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino superior, elaboração de planilhas de custos, destinação de espaços e a imposição de multas em caso de inobservância.

28. Sobre o tema relativo aos limites de atuação legislativa dos Estados Federados no que diz respeito às questões relacionadas a educação e/ou ensino, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1007, reconheceu explicitamente que o Estado de Pernambuco invadiu a competência legislativa da União, ao editar norma que estipulava data do vencimento das mensalidades escolares, considerando que tal norma tem essencialmente natureza contratual, de direito civil, tendo o eminente Ministro-Relator Eros Grau assim se pronunciado, a saber:

" V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino alega que a Lei n. 10.989, do Estado de Pernambuco, que fixa o último dia de cada mês como data do



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

13

14
(

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

pagamento das mensalidades escolares, é inconstitucional, eis que usurpou competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

2. Esta Corte deferiu o pedido liminar em 25 de fevereiro de 1994, suspendendo a eficácia da referida lei pernambucana até a decisão final da ação.

3. Como ressaltado no acórdão da medida liminar, a lei hostilizada tratou de matéria cuja competência foi atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Tal como acentuado no voto do Ministro Francisco Rezek, relator à época, “[a] Constituição é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito civil (artigo 22-I). Assim, lei estadual, ao tratar de tema relacionado com direito das obrigações – contratos -, e ao interferir abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União”.

4. Em outra ocasião afirmei que os serviços de educação, sejam os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, isto é, podem ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. São, porém, sem sombra de dúvida, serviço público. Essa circunstância à primeira vista conduziria à conclusão de que o Estado-membro detém competência concorrente para legislar sobre a matéria, nos termos do disposto no artigo 24, IX, da Constituição. Ocorre, todavia, que no caso se cuida da ordenação normativa de relações contratuais, tema de direito civil, à União cabendo sobre ele legislar.

5. Não vislumbro, no texto normativo, legislação sobre educação ou ensino. Os preceitos tratam tão-somente da estipulação de data do vencimento das mensalidades escolares, matéria de direito contratual. A Lei n. 10.989 do Estado de Pernambuco, torno a repetir, nada dispõe a respeito daquela matéria.

6. Cabendo à União privativamente legislar sobre direito civil --- ou seja, sobre contratos --- não compete ao legislador estadual discipliná-los.

7. Além do acórdão lavrado quando concedida a pretensão cautelar pleiteada pela requerente, destaco outros julgados desta Corte, no sentido de que não cabe aos Estados-membros legislar sobre relações contratuais, dado que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, a legislação concernente ao tema incumbe à União (ADI/MC 1.646.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

14

15
L

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 04.05.2001; ADI/MC 1931, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004).

8. O artigo 209 da Constituição do Brasil afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, isso significando que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão. Tratando-se contudo de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional. Isso porém não as impede de pactuar com os interessados na prestação dos seus serviços, desde que obedecidas essas normas, as condições e o preço dessa mesma prestação.

9. Por fim, a relação contratual de que se cuida não é travada entre prestador do serviço e mero consumidor, porém entre aquele e usuário do serviço público, isto é, cidadão. Daí porque não há pura e simplesmente, na hipótese, uma relação de consumo, o que ensejaria a ponderação do disposto no art. 24, inciso V, da Constituição do Brasil. As relações de consumo são acessíveis unicamente a quem possa ir ao mercado portando moeda suficiente para adquirir bens e serviços, situação bem diversa daquela em que se situa o cidadão usuário de serviço público.

Ante essas circunstâncias, visto que a Lei estadual n. 10.989 do Estado de Pernambuco não está em consonância com a Constituição do Brasil, julgo procedente o pedido, para declará-la inconstitucional.(ADI nº 1.007/PE, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, acórdão publicado no DJU do dia 24.02.06)

29. Prosseguindo no julgamento, o eminente Ministro Joaquim Barbosa abriu divergência, acompanhada pelos Ministros Carlos Britto e Celso de Mello, em seguida, o Ministro Cezar Peluso proferiu voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da norma estadual, salientando tanta a natureza contratual da norma atacada bem como o seu caráter geral, tendo a seguinte fundamentação, "*in verbis*":

"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Sra. Presidente, vou pedir vênha para acompanhar o eminente Relator.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

15

76
L

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

Os meus fundamentos são breves. Temos que recuperar a coerência da Constituição, quando reserva à União competência para legislar sobre Direito Civil e Comercial.

Tal competência, é óbvio, é para ditar normas de caráter geral, também no campo negocial.

Diante da lei estadual, temos norma que, indiscutivelmente, apresenta caráter geral, pois não tem nada de específico, aplicando-se a todos quantos, no Estado de Pernambuco, se encontrem na situação descrita na primeira cláusula da norma”.

30. Após questionamentos feitos pelos eminentes Ministros Carlos Brito e Carlos Velloso, o Ministro Cezar Peluso, cuidou de esclarecer em seu voto que não havia possibilidade de se considerar que a norma estadual atacada estivesse na esfera do condômino legislativo referente às matérias consumo, educação e ensino, pois, tinha caráter de norma geral e, mesmo que não tivesse, entendeu que inexistia qualquer particularidade regional no Estado de Pernambuco que justificasse a edição de uma suposta norma especial, a saber:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Não vou discutir. Se V.Exa. acredita que é norma específica, respeito a profissão de fé.

Em segundo lugar, não há dúvida nenhuma de que se trata de norma que se dirige, com esse caráter geral, a conteúdo de contrato, matéria pertencente ao campo do Direito Civil. O alcance do caráter geral é que dá a razão por que se distribui competência concorrente nessa matéria, quando a Constituição atribui à União a competência para ditar normas de caráter geral sobre contratos. É que a União é que deve ditar normas aplicáveis a todo o país, a fim de que um contrato não tenha particularidade normativa em determinado Estado, outra particularidade em Estado diverso, ou a possibilidade de os Estados estabelecerem normas diferentes sobre o mesmo tipo de contrato. Ou seja, o sistema de produção, que vive em função de contratos, seria, de outro modo, perturbando, porque em cada Estado se teriam normas diferentes. Daí, porque, em toda as matérias de competência concorrente, reserva-se à União a competência para ditar normas de caráter geral. E a Constituição



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

16

Handwritten initials 'A' and 'C' in the top right corner.

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

também prevê que, à falta de normas de caráter geral da União (que, no caso, não faltam, porque há normas do Código de Defesa do Consumidor que disciplinam hipóteses de nulidade de prestações, assim como as há quanto à educação, nas regras de diretrizes e bases), os Estados podem legislar. Mas essa competência não guarda caráter absoluto. Por quê? Porque diz bem o § 3º do art. 24:

“Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Quais peculiaridades? As do Estado. Que peculiaridades há no Estado de Pernambuco que justifiquem devam as mensalidades escolares ser pagas em dias diferentes dos outros? O que, a respeito, há de particular em Pernambuco, para que o Estado, supondo-se que houvesse lacuna normativa – mas não há -, pudesse legislar sobre mensalidades escolares?”

31. Merece, ainda, destaque a manifestação do eminente Ministro Sepúlveda Pertence que, com a propriedade que lhe é peculiar esclareceu que seria impossível validar a mencionada norma estadual, mesmo admitindo que a remota hipótese de se tratar de caso de competência concorrente, pois, inexistia qualquer peculiaridade a justificar o tratamento diferenciado do vencimento da obrigação contratual relativa a mensalidade escolar, **“in verbis”**:

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, tenho acompanhado a validação, pelo Tribunal, das restrições impostas, por lei federal, ao mercado do ensino a partir do “leading case” e do antológico voto condutor do mais civilista de nós todos, o eminente Ministro Moreira Alves, na ADIn 319, quando se mostrou bem que a liberdade de ensino nada tem a ver com um livre mercado de exploração do ensino, dado que a educação é valor e direito social eminente da Constituição. Assim também julgamos na ADIMC 1.081, Francisco Rezek, relativa à disciplina legal do reajuste de mensalidades, e na



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

17

18
C

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

ADIMC nº 1.992, Sydney Sanches, vedando sanções escolares ao inadimplemento de prestações contratuais pelo estudante.

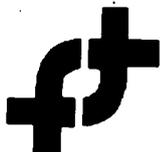
Aqui, no entanto, a questão é puramente de competência no esquema federativo de distribuição. E cuide-se de direito civil **stricto sensu**; cuide-se de direito do consumidor, que é também direito contratual, na esfera do qual a proteção ao consumidor, como direito individual, conforme art. 5º, XXXII, está posto sob a reserva “*nos termos da lei*” - e lei, aí, é federal -, não vejo como, sobretudo, validar esta norma - ainda admitindo tratar-se de consumidor e, portanto, no âmbito de competência concorrente - para, sob o manto protetor das peculiaridades estaduais, explicar esse tratamento diferenciado do vencimento de obrigações.

Creio, até, ante as ponderações do Ministro Carlos Britto, que quiçá a Teoria Geral dos Contratos possa obviar abusos; agora, não entendo que isso possa ser matéria de legislação estadual.

Lamentando, acompanho o voto do Ministro Eros Grau”

32. Tal orientação jurisprudencial serve como uma luva ao caso vertente isto porque, primeiramente, a norma hostilizada que trata da proibição de cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, de provas de segunda-chamada, finais e equivalentes, estabelece que os estudantes não poderão ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral e, ainda, impõe multas pelo descumprimento de tais determinações. Tal como a norma estadual do Estado de Pernambuco apreciada pelo julgamento da Adin nº 1007, apresenta natureza eminentemente contratual, de direito civil, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade formal, pois, não cabe aos Estados-membros legislar sobre relações contratuais, somente à União conforme bem determina o artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

33. Em seguida, vale dizer que, pelas mesmas razões declinadas no aludido precedente, não há como enquadrar o presente caso na hipótese de competência concorrente prevista no artigo 24, inciso IX do Texto Constitucional, já que compete à União ditar



19

normas de caráter geral sobre contratos a fim de evitar que haja uma diversidade de tratamento jurídico por parte dos Estados Federados sobre o mesmo tipo de contrato e a norma estadual impugnada apresenta nitidamente caráter geral, pois não tem nada de específica, aplicando-se a todas as instituições sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

34. Outro motivo é que, de acordo com o §3º do artigo 24 da Carta Magna, os Estados só podem exercer a competência legislativa plena no caso de inexistência de lei federal, o que definitivamente não é o caso, já que o tema relativo a suspensão de provas escolares, sejam elas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, retenção de documentos escolares e aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência está disciplinado pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/99.

35. Por último, não há nenhuma peculiaridade local que justifique um tratamento diferenciado dos estabelecimentos de ensino, sediados no Estado do Rio de Janeiro em relação àqueles instalados nas demais unidades da Federação no que diz respeito a questão de cobrança por prova de segunda-chamada, finais ou equivalentes.

36. Definitivamente, não é hipótese de competência concorrente, pois, a proibição de cobrança por provas de segunda-chamada, finais ou equivalentes além de possuir regra concernente ao direito das obrigações, a repercutir na relação jurídica contratual estabelecida entre o estudante e o estabelecimento de ensino, o que por si só, já afasta aplicação do artigo 24, inciso IX da Lei Maior, é matéria de interesse geral, e não particular do Estado do Rio de Janeiro, não havendo nenhum motivo para que estabeleça regras distintas das que já foram disciplinadas pela União, no caso, pelo artigo 6º da lei nº 9.870/99.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

19

20
L

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

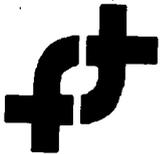
37. Não havendo dúvida a respeito da pertinência e relevância da tese, aqui sustentada, merece acolhimento o pedido formulado no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro pela invasão da competência privativa da União para legislar sobre relações contratuais, direito civil (artigo 22, inciso I da Constituição Federal).

B) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 4.675 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005 - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 170, "CAPUT", 207, "CAPUT", 209, "CAPUT" E INCISO I DA LEI MAIOR.

38. A ordem institucional estabelecida pela Carta Magna de 1988 prevê o Estado Democrático de Direito e afirma que este tem como fundamento, dentre outros, os valores sociais da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, Segunda parte).

39. A livre iniciativa além de ser dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a constituir a República Federativa do Brasil, é também um dos esteios da ordem econômica conforme insculpido no artigo 170, "caput" da Lei Maior.

40. A Constituição Federal, no título destinado à ORDEM SOCIAL e em seu Capítulo reservado à EDUCAÇÃO, no inciso III, do artigo 206, prescreve a "coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", retirando, assim, qualquer possibilidade de subordinação da escola privada ou de qualquer forma de intervenção em seu funcionamento, porquanto coexistir implica existir igualmente, no mesmo nível e nas mesmas



27
c

condições. Não há delegação ou concessão, porque a atividade é livre à iniciativa privada e não monopólio ou exclusividade do Estado.

41. O artigo 207 da Constituição Federal estabelece que "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

42. Por sua vez, o Constituinte deixou claro no artigo 209 que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público".

43. Tal princípio foi adotado expressamente pela lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu artigo 7º que dispõe: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino".

44. Comentando tal matéria, o eminente Ministro Eros Grau, por oportunidade do julgamento da já citada Adin nº 1007-DF, com a propriedade que lhe é peculiar assim se manifestou, a saber:

"(..) O artigo 209 da Constituição do Brasil afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, isso significando que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão. Tratando-se contudo de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional. Isso porém não as impede de pactuar com os interessados na prestação dos seus serviços, desde que obedecidas essas normas, as condições e o preço dessa mesma prestação" (ADI nº 1.007/PE, Plenário, acórdão publicado no DJU do dia 24.02.06).



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

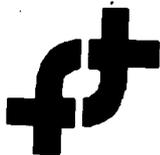
21

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

45. A par de tais considerações, podemos concluir que as entidades educacionais particulares, especialmente, as instituições particulares de ensino superior devem cumprir as determinações estabelecidas pelas normas gerais de educação nacional que são logicamente da competência da União Federal por força dos artigos 22, inciso XXIV, 24, IX e §2º e 211, §1º todos do Texto Constitucional e, ainda que tal condição não impede que as instituições de ensino estabeleçam relações contratuais livres com os interessados em seus serviços de educação, desde que obedecidas as disposições pertinentes do Direito Civil e da legislação educacional em vigor.

46. As previsões contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675/05, do Estado do Rio de Janeiro, ao estabelecerem a proibição de cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, inclusive, as instituições de ensino superior, de provas de segunda-chamada, finais e equivalentes, a impossibilidade dos estudantes serem impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral e, ainda, a imposição de multas pelo descumprimento de tais determinações representam uma manifesta interferência na autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições particulares de ensino sediadas no Estado do Rio de Janeiro tendo em vista que cabe a cada instituição, no uso de sua autonomia, estabelecer e fixar preço de seus serviços como entender adequado e necessário e, ainda, criam restrições inconstitucionais para o exercício da atividade de ensino pela iniciativa privada, considerando que esta deve cumprir as normas gerais de educação editadas pela União.

47. O poder público, assim como as leis e normas, relativamente ao ensino privado, só pode agir e interferir para: a) fazer com que se cumpram as normas gerais da educação nacional; b) autorizar o



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

22

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

23
C

funcionamento e avaliar a qualidade do ensino ministrado. No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro ao editar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675/05, além de invadir a competência da União, também, desprezou os artigos 1º, inciso IV, 170, "caput", 207, "caput", 209 "caput" e inciso I do Atual Texto Constitucional na medida em que estabeleceu exigências estranhas, de natureza eminentemente contratual, que não se enquadram dentre as referidas hipóteses previstas pelo Constituinte.

48. Dentro de tal quadro, resta claro que a norma estadual ora impugnada é inteiramente incompatível com os princípios da livre iniciativa, da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrominial das instituições de ensino particular sediadas no Estado do Rio de Janeiro, merecendo, assim, acolhimento o presente pedido a fim de que seja declarada sua inconstitucionalidade e, por via de consequência, seja determinada a suspensão dos seus efeitos, até decisão final ante manifesta plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada.

C) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 4.675 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005 AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EXTRAÍDO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV DA LEI MAIOR.

49. Fora o vício apontado anteriormente, vale dizer que o ato normativo estadual atacado agride de forma direta e frontal o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade extraído do artigo 5º, inciso LIV do Texto Constitucional.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

23

24
C

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

50. Segundo bem observa os professores Clémerson Merlin Cléve e Alexandre Reis Siqueira Freire, no artigo escrito em homenagem ao grande constitucionalista José Afonso da Silva, "Na constituição de 1988, o princípio da proporcionalidade, sobre derivar do Estado de Direito (art. 1º), confunde-se com o princípio do devido processo legal substancial, previsto no art. 5º, LIV, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Exige o princípio da proporcionalidade, nas hipóteses de restrição legislativa, que, no âmbito dos direitos e garantias, qualquer limitação feita por lei ou com base na lei seja adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida)"⁶.

51. Valendo-se dos ensinamentos do ilustre constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, os citados autores explicam melhor os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, a saber:

"Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, "a exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins)"; "a exigência da necessidade pretende evitar a adopção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou lei. *Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos "coactivo", relativamente aos direitos restringidos"; e, finalmente, "o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (= princípio da justa medida) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coativas de direitos, liberdades e garantias desmedidas,*

⁶ GRAU, EROS ROBERTO. DA CUNHA, SÉRGIO SÉRVULO (COORDENADORES). Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, artigo "Algumas notas sobre Colisão de direitos Fundamentais", Clémerson Merlin Cléve e Alexandre Reis Siqueira Freire, pág.240.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

24

25
C

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

*desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos*⁷(g.n.).

52. Conceituando o princípio da proporcionalidade, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, após salientar a ausência de um tratamento doutrinário mais sistemático à matéria, aponta sua relevância na aferição da constitucionalidade, afirmando o seguinte:

“A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade”⁸.

E, concluiu, trazendo a conceituação da doutrina alemã dos pressupostos de adequação e da necessidade, **“in verbis”**:

“Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no *princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes)*, pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a *adequação* desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a *necessidade* de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*). **Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).**

O pressuposto da *adequação (Geeignetheit)* exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da *necessidade* ou da *exigibilidade*

⁷ Idem, ob.cit. pág. 240.

⁸ MENDES, GILMAR FERREIRA. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, Ed. Celso Bastos Editor, 1998, São Paulo, pág. 68



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

25

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

(*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é *adequado* pode ser necessário, mas o que é *necessário* não pode ser *inadequado*" (g.n.)⁹.

53. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de considerar perfeitamente possível declarar a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo, quando este se mostra inadequado, incongruente e carente de razoabilidade. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: Representação n. 1054, de 4 de abril de 1984, Relator Ministro Moreira Alves, Representação n. 1077 que expressamente utiliza o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso como critério na aferição da constitucionalidade do ato legal, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello; Adin n°855, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Adin n° 958, Relator Ministro Marco Aurélio.

54. Recentemente, no julgamento da Adin 2.667-DF, ajuizada, também, pela ora autora, o eminente Ministro-Relator Celso de Mello, apreciando a constitucionalidade da Lei Distrital n° 2921, reafirmou expressamente que o princípio da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos legais, tendo o voto condutor os seguinte termos:

"(..) Os fundamentos ora expostos põem em evidência, *ainda mais*, a *falta* de atendimento, *por parte* do legislador distrital, de padrões mínimos de razoabilidade, *a cuja observância* estão sujeitos, *sem exceção*, todos os atos estatais, *notadamente* aqueles *que emanam* do Poder Legislativo.

Não se pode desconhecer que as normas legais *devem* observar, *quanto ao seu conteúdo*, critérios de razoabilidade, em *estrita* consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, *pois*, como se

⁹ Idem supra, pág.68



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

27
C

sabe, *todas* as normas emanadas do Poder Público *devem ajustar-se* à cláusula que consagra, *em sua dimensão material*, o princípio do “*substantive due process of law*” (CF, art. 5º, LIV), *eis que*, no tema em questão, o *postulado da proporcionalidade* qualifica-se como *parâmetro de aferição* da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), *consoante* tem proclamado a *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

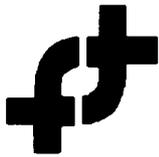
A *ausência*, na regra legal, do *necessário* coeficiente mínimo de razoabilidade *põe em evidência* a grave questão pertinente *ao abuso* da função de legislar.

É por esse motivo que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal – *tendo presente* a norma inscrita no art. 5º, LIV da Constituição da República – *vem advertindo* que a cláusula do “due process of law” *também* deve ser entendida *em sua dimensão material*, de tal modo que essa perspectiva de análise *propicie*, ao intérprete, *sempre* com apoio na Carta Política, a identificação, em nosso sistema jurídico, de um decisivo fator obstativo *que deslegitime*, no plano de nossa Lei Fundamental, a edição de *quaisquer* atos legislativos *revestidos* de conteúdo arbitrário *ou* irrazoável.

Desse modo, *cabe não desconhecer* que esta Suprema Corte *já fixou* o entendimento de que *transgride* o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), *quando* analisado na perspectiva de sua projeção material (“substantive due process of law”), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada *pela nota da irrazoabilidade*.

Isso significa, portanto, tratando-se do tema ora em análise, que o *princípio da proporcionalidade* qualifica-se – *enquanto* coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4º Ed., 1993m, Malheiros, LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2º ed., 1995, Malheiros) – como postulado básico de *contenção* dos eventuais excessos do Poder Público.

Essa é a razão pela qual a doutrina, *após destacar* a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – *inclusive* sobre a atividade estatal de produção



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

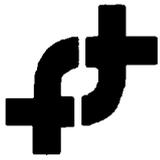
28
C

normativa – *adverte* que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, *proíbe* o excesso e *veda* o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de *diversas* cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, *em sua dimensão substantiva ou material*, a garantia do “due process of law” (RAQUEL DENIZE STUMM, “*Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro*”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “*Direitos Humanos Fundamentais*”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “*Curso de Direito Constitucional*”, p. 352/355, item n. 11, 4º ed., 1993, Malheiros; GILMAR FERREIRA MENDES, “*Controle de Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos*”, p. 38/54, 1990, Saraiva, SUZANA DE TOLEDO BARROS, “*O princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*”, 2º ed., 2000, Brasília Jurídica, v.g.).

Como *precedentemente* enfatizado, o princípio da proporcionalidade *visa inibir e a neutralizar* o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, *notadamente* no desempenho das atividades de caráter legislativo.

Impende advertir, desse modo, *presente* o significado de tal princípio, que *todos* os atos emanados do Poder Público *devem ajustar-se* à cláusula que consagra, *em sua dimensão material*, o princípio do “*substantive due processo of law*”.

A *validade* jurídico-material das manifestações do Estado, *analisadas* em função de seu conteúdo intrínseco, passa a depender, *essencialmente*, da observância de determinados requisitos que pressupõem “não só a *legitimidade* dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a *adequação* desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (..) e a *necessidade* de sua utilização (...), *de tal modo que* “Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (..) “ (GILMAR FERREIRA MENDES, “*A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*”, “in” Repertório IPC de Jurisprudência, n. 23/94, p. 475).



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

29

A *essência* do “substantive due process of law” *reside na necessidade* de proteger os direitos e as liberdades da pessoas contra *qualquer* modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva *da extensão da teoria do desvio de poder* ao plano das atividades legislativas do Estado, que este *não dispõe* de competência para legislar *ilimitadamente*, de forma imoderada e irresponsável, *gerando*, com o seu comportamento institucional, situações normativas *de absoluta distorção* e, até mesmo, *de subversão* dos fins que regem o desempenho da função estatal.

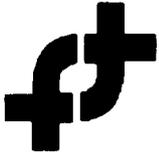
Daí a *advertência* de CAIO TÁCITO (*RDP* 100/11-12), que, *ao reclamar* a lição pioneira de SANTI ROMANO, destaca que a figura do *desvio de poder legislativo* impõe o reconhecimento de que, *mesmo* nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa *deve desenvolver-se* em estrita relação de harmonia com o interesse público.

A *jurisprudência constitucional* do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, como já referido, *tem censurado* a validade jurídica de atos estatais, que, *desconsiderando as limitações* que incidem sobre o poder normativo do Estado, *veiculam* prescrições que ofendem os *padrões de razoabilidade* e que se revelam *destituídas* de causa legítima, *exteriorizando* abusos inaceitáveis e *institucionalizando* agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (*ADI 1.063/DF*, Rel. Min. CELSO DE MELLO – *ADI 1.158/AM*, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

De outro lado, *e fazendo* aplicação dessa diretriz jurisprudencial, o *Plenário* do Supremo Tribunal Federal *tem prestigiado* normas que *não se revelam* arbitrárias *ou* irrazoáveis em suas prescrições, em suas determinações ou em suas limitações:

“A norma estatal, *que não veicula* qualquer conteúdo de irrazoabilidade, *ajusta-se* ao princípio do devido processo legal, *analisado* na perspectiva de sua projeção material (*substantive due process of law*).

Essa cláusula tutelar, *ao inibir* os efeitos prejudiciais decorrentes do *abuso de poder legislativo*, *ênfatiza* a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado *constitui* atribuição jurídica *essencialmente* limitada, *ainda* que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

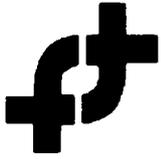
30
L

ou discricionário do legislador.” (ADI 1.407/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Conclui-se, portanto, que, *exteriorizando*, a norma legal, conteúdo *tisnado* pelo vício da irrazoabilidade, *vem*, o legislador, em tal *anômala* situação, *a incidir* em causa configuradora de excesso de poder, *o que compromete* a própria função jurídico-constitucional dessa espécie normativa.(..)(ADIMC 2.667-4-DF, Relator Ministro Celso de Mello, acórdão publicado no DJU do dia 12.03.2004, Ementário nº 2143-2, Tribunal Pleno)

55. Levando a efeito tais pronunciamentos dessa Corte é que a autora argui a inconstitucionalidade material dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675/05, do Estado do Rio de Janeiro uma vez que as restrições feitas pelo legislador estadual, no caso, a proibição de cobrança por provas de segunda-chamada, finais e equivalentes, a impossibilidade dos estudantes serem impedidos de realizar provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral e imposição de multas pela não observância de tais dispositivos *não se mostram necessárias, adequadas e, muito menos, proporcionais*, devendo, assim, ser declarada inconstitucional tomando como parâmetro o princípio da proporcionalidade extraído do artigo 5º, inciso LIV do Texto Constitucional.

56. A proibição de cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro e, ainda, a previsão de que os estudantes não sejam impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral prevista no artigo 1º do ato legislativo estadual atacado, como já destacado, são medidas *desnecessárias* considerando que a matéria relativa a suspensão de provas escolares, sejam elas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, retenção de documentos escolares e aplicação de penalidades



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

30

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

31

pedagógicas, por motivo de inadimplência está disciplinado pelo artigo 6º da Lei nº 9.870/99 e, ainda, foi suficientemente esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs 1.117, 1.176, 1.370 e 1.992, quando se reconheceu a constitucionalidade de tal previsão legal.

57. Nesse ponto, vale dizer que as instituições de ensino particular de todo o Brasil, incluídas, logicamente, as sediadas no Estado do Rio de Janeiro, estão impedidas de promover a suspensão de provas escolares, reter documentos escolares e aplicar penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência por força do artigo 6º da Lei federal nº 9.870/99, não havendo, assim, nenhuma utilidade a previsão contida no artigo 1º da lei estadual nº 4.675/05.

58. É certo que o Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento da Adin 319, da relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou posicionamento no sentido de considerar que o Estado pode regular a política de preços de serviços prestadas pelas escolas particulares, sem que isto represente uma violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, dado que a educação é um direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, entretanto, cabe à União ditar de forma privativa normas de caráter geral sobre contratos (artigo 22, I da CF) e sobre educação (artigo 22, XXIV da CF) e, não ao Estado Federado.

59. A previsão contida no artigo 1º da norma estadual impugnada, também, se apresenta *inadequada* isto porque tenta solucionar questões contratuais decorrentes de relações privadas entre os estudantes e as instituições de ensino que sabidamente não são de sua competência legislativa, sem contar que não há nenhuma peculiaridade local que justifique um tratamento diferenciado dos estabelecimentos de ensino, sediados do Estado do Rio de Janeiro em relação àqueles instalados nas demais unidades da Federação no que diz



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

31

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

respeito a questão de cobrança por prova de segunda-chamada, finais ou equivalentes.

60. Merece, assim, censura a Lei Estadual nº 4675/05 tendo em vista que suas restrições ofendem os padrões de razoabilidade e se revelam destituídas de causa legítima, já que a proibição de cobrança por provas de segunda-chamada, finais ou equivalentes é matéria de interesse geral e não particular do Estado do Rio de Janeiro, não havendo nenhum motivo para que estabeleça regras distintas das que já foram disciplinadas pela União, no caso, pelo artigo 6º da lei nº 9.870/99. A existência da norma ora impugnada coloca em grave risco a paz social e a segurança das relações jurídicas, pois o contrato de prestação de serviços que é estabelecido entre os estudantes e os estabelecimentos de ensino particulares fica sujeito a um tratamento totalmente diferente daquele já estabelecido pela União, permitindo, também, que outro Estado, também, estabeleça outras regras pertinentes à relação contratual, que poderia ser referente à cobrança das provas, bem como qualquer outra matéria, situação totalmente imprópria que já foi reprimida pelo julgamento da já citada Adin nº 1007-PE, quando se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 10.989/93 do Estado de Pernambuco que tratava da questão relativa à data de vencimento da mensalidade escolar.

61. Nesse passo, vale destacar que a previsão contida no artigo 2º da norma estadual impugnada no sentido de estender a proibição de cobrança, por provas de segunda-chamada, finais e equivalentes, às instituições de ensino superior sediados do Estado do Rio de Janeiro não se apresenta adequada, pois, segundo determina o artigo 211 da Constituição Federal, compete à União organizar o Sistema Federal de Ensino, o que significa dizer que uma Lei Estadual não pode regular regras para instituições de ensino superior que fazem parte do sistema federal de ensino (artigo 16 da Lei nº 9.294/96). No caso vertente, o Estado do Rio de Janeiro ao proibir a cobrança por



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

33
L

provas de segunda-chamada, finais e equivalentes, impossibilitar que os estudantes sejam impedidos de realizar provas, testes, exames e outras formas de avaliações, por motivo de inadimplência, específica ou geral e, ainda, impor multas pela não observância de tais dispositivos, invade de forma flagrante área de competência legislativa reservada à União Federal, merecendo, assim, ser afastada do cenário jurídico.

62. De igual forma, a determinação contida no artigo 3º do ato normativo estadual no sentido de obrigar o estabelecimento que não respeitar as regras anteriormente previstas a devolver ao estudante, em décuplo, o valor cobrado abusivamente é, também, *inadequada, inapropriada e desproporcional* pois, estabelece uma multa totalmente excessiva e carente de qualquer critério legal ou mesmo lógico.

63. Vale lembrar que a multa no valor de 10 vezes o valor cobrado não tem coerência jurídica alguma, pois, a legislação em vigor prevê, em casos de cobrança indevida, a multa no valor igual ao dobro, conforme bem se verifica pela leitura dos artigos 940 do CCB e 42 do CDC. É patente que o valor estipulado pelo legislador carioca é absurdo, excessivo e totalmente desproporcional, padecendo, assim, a norma estadual impugnada de vício de inconstitucionalidade por afronta direta e literal ao princípio da razoabilidade extraído do artigo 5º, inciso LIV da Lei Maior.

V - DA LIMINAR



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

33

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

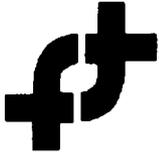
34
C

64. Considerando todos os argumentos declinados nos tópicos anteriores, não há menor dúvida de que os vícios de inconstitucionalidade na presente ação direta de inconstitucionalidade apresenta um alto grau de plausibilidade jurídica que certamente justifica o deferimento de provimento cautelar, na forma do artigo §3º do artigo 10 da Lei nº 9.868/99.

65. A plausibilidade jurídica do pedido, concernente à suspensão das normas aqui impugnadas, é revelada pelo fato de que a Lei Estadual nº 4675/05, do Estado do Rio de Janeiro, avança de modo indiscutível sobre a competência privativa da União para legislar sobre relações contratuais, direito civil (artigo 22, inciso I da Constituição Federal), representa uma manifesta interferência da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições particulares de ensino sediadas no Estado do Rio de Janeiro (artigo 207, "caput"), cria restrições inconstitucionais para o exercício da atividade de ensino pela iniciativa privada, considerando que esta deve cumprir as normas gerais de educação editadas pela União (artigo 1º, IV, 170, "caput", 209, "caput" e inciso I) e, ainda, ofende os padrões de razoabilidade e se revela destituída de causa legítima, já que a proibição de cobrança por provas de segunda-chamada, finais ou equivalentes é matéria de interesse geral e não particular do Estado do Rio de Janeiro, não havendo nenhum motivo para que estabeleça regras distintas das que já foram disciplinadas pela União.

66. O requisito do "periculum in mora" decorre da possibilidade de aplicação de multas elevadíssimas às instituições de ensino superior particulares em caso de descumprimento da lei.

67. Nesse ponto, vale dizer que o fato da norma impugnada ter sido editada há mais de 01(Hum) ano não retira o caráter de urgência da presente medida e, muito menos, torna inviável a concessão da liminar ora requerida, ainda mais, considerando que a jurisprudência



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

35
C

da Excelsa Corte já firmou entendimento no sentido de considerar que, nas ações em que envolve a questão relativa à usurpação de competência legislativa, o requisito para a concessão de medida cautelar exigido é a "conveniência política de suspensão da vigência de lei" (ADI n° 1087/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no DJU do dia 07.04.95, Ement.1782-1 e ADI n° 2856/ES) em substituição ao da periculum in mora.

68. Tal requisito encontra-se inteiramente atendido no presente caso tendo em vista que restou patente que o Estado do Rio de Janeiro, ao editar a norma ora hostilizada, desprezou o círculo possível de atuação normativa estabelecido pelo Texto Constitucional, especificamente, o artigo 22, inciso I da Lei Maior vez que a norma em questão versa sobre tema ligado ao Direito Civil, no caso, as obrigações (contratos), matéria, esta, que é reservada à lei federal. É manifesta a conveniência política de suspender a eficácia da norma impugnada, até julgamento final da lide, afastando o tumulto e a intranqüilidade nas relações jurídicas já estabelecidas entre os estabelecimentos de ensino particulares sediados no Estado do Rio de Janeiro e alunos e pais de alunos, garantindo-se a estabilidade jurídica e paz social, até julgamento final da lide.

VI - DO PEDIDO

Diante de tais considerações, a requerente espera e confia na procedência de seu pedido para o fim de



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 226-4873 e 226-8166 - Fax: 0xx (61) 224-4326
<http://www.confenen.com.br> - E-mail: confenen@confenen.com.br

36

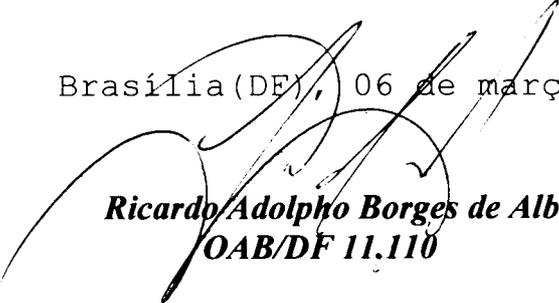
- primeiramente, deferir o pedido de medida liminar requerida para suspender, por inconstitucionalidade, até a decisão final da ação, a eficácia dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 31 de dezembro de 2005, ante a manifesta presença dos requisitos do "*fumus boni juris*" e do eminente dano de difícil e incerta reparação, do "*periculum in mora*" no moldes do artigo 10 da lei nº 9.688/99 e do critério da conveniência;

- seja procedido o encaminhamento de ofício ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, concedendo como determina a lei nº 9.868/99, art. 6º, o prazo de 30 dias para prestar as devidas informações;

- seja, enfim, no mérito, JULGADA PROCEDENTE a presente pretensão para o fim de, confirmando a liminar, declarar definitivamente a inconstitucionalidade, em sentido formal e material, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, caracterizados, respectivamente, pelo fato de que a matéria tratada pela citada norma estadual foge totalmente do âmbito da competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro, já que cabe privativamente à União legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I do Texto Constitucional) e, ainda, pela manifesta incompatibilidade existente entre a norma atacada e os artigos 1º, IV, 5º, inciso LIV, 170, "caput", 207, "caput", 209, "caput", com eficácia "erga omnes" e efeitos vinculantes "ex tunc".

Termos em que
Pede DEFERIMENTO

Brasília (DF), 06 de março de 2.007.

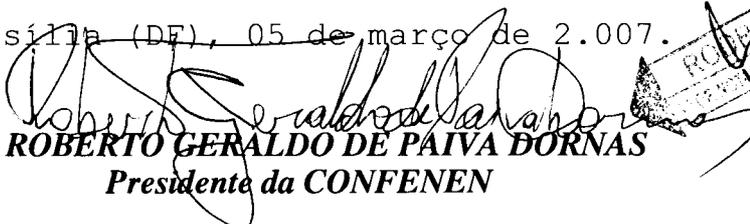

Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
OAB/DF 11.110

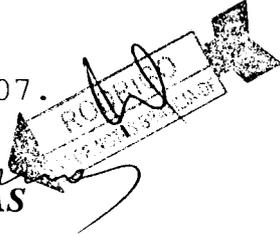
37
C

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN, entidade sindical de terceiro grau, representativa, em nível nacional, dos estabelecimentos particulares de ensino do Brasil, com sede no edifício Palácio do Comércio - SCS - Salas 1307 à 1311, Brasília/DF, neste ato representada por seu presidente, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seus bastantes procurador o Dr. **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF nº 11.110, residente e domiciliado em Brasília/DF, onde têm escritório e exercício da profissão, ao qual concedo os poderes da cláusula "ad judicium et extra", e para requerer, transigir, desistir, concordar, assinar termo de compromisso, interpor recurso de qualquer natureza, e mais os poderes especiais para receber, dar quitação e substabelecer, em qualquer órgão, fórum ou instância e, especialmente, **para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal contra os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 31 de dezembro de 2005.**

Brasília (DF), 05 de março de 2.007.


ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
Presidente da CONFENEN



3º. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
S.C.S. QD 5 - BL. 860 - C. 140 D
BRASÍLIA-DF - FONE: 331-2210

RECONHECIDO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS

Em Testemunho da verdade,
Brasília, 10 de março de 2007

002 - CARLOS MAGNO DE ALVARENGA
ESCRIVENTE AUTORIZADO



MINISTÉRIO DO TRABALHO

38
C

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

NO - CONFENENXX

XX

Com sede na SCS - Ed. Palácio do Comércio, s/1308 a

1311XX

Cidade BrasíliaXXXXXXXXXXXX Estado Distrito Federal

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 003XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX às fls. 043XXXXXXXXXXXX

Categoria Econômica de Estabelecimentos de Ensino

XX

XX

Base territorial NacionalXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XX

Brasília, 14 de março de 1990

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTEÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)

De acordo com o art. 7º V, da Lei 8.935 de 19/11/95,
autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

Ministra do Trabalho

Brasília - DF, **06 JUN 2006**

José Carvalho Freitas Sobrinho - Tabelião
José Arismaldo da Silva - Tab Substituto
Nilson Marcelino Pereira - 2º Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Carlos Magno de Alvaranga - Margarida Delyna Guimarães
Deusdete de Faria Albernaz - Norma Mônica Silva Mota
Márcia Edilene de M. Andrade - Ludimar dos Santos Lima

39
C

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DECLARAÇÃO

*****O Chefe Substituto de Divisão do ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS-AESB, DECLARA que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-CONFENEN, base territorial em todo Território Nacional, requereu, processo nº 24000.001996/90, sua inclusão no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB". Foi deferido o arquivamento, conforme despacho publicado no DOU de 22/03/90 pág. 5861. Não Houve Impugnação até a presente data. Fica esclarecido que a Secretaria Nacional do Trabalho não examina o mérito dos pedidos de arquivamento nem das impugnações. E mais, consoante o disposto nos incisos I e II, do artigo 8º, da Constituição Federal e no parágrafo único, do artigo 4º e § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/91, "a inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica, ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário". "As entidades Sindicais em litígio serão mantidas no AESB, até que a Secretaria Nacional do Trabalho seja notificada do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia". Nada mais havendo a constar. Em Brasília, 03 de janeiro de 1994, eu (VILMA BEZERRA DA SILVA), *VBS*, Agente de Portaria, elaborei e conferi.*****

[Assinatura]
JOSÉ VALDINEZ FERREIRA DA SILVA
Chefe Substituto de Divisão - AESB

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)
De acordo com o art. 7º V, da Lei 8.935, de 18/11/1994
autentico esta fotocópia que é reprodução fiel do original.

Brasília - DF, 06 JUN 2006

José Corvino Freitas Sobrinho - Tabelião
José Arismaldo da Silva - Tab Substituto
Nilson Marcelino Pereira - 2º Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Carlos Magno de Alvaranga - Margarida Divina Guimarães
Osudete de Faria Albernaz - Norma Mônica Silva Moraes
Mônica Eliane de M. Andrade - Luciana dos Santos Lima

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS,
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

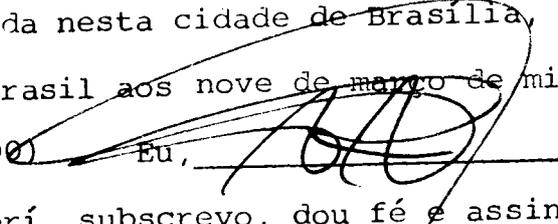
RONDON AUGUSTO DE ASSUNÇÃO
OFICIAL

40
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE
TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
BRASÍLIA-DF.
Rondon Augusto de Assunção
União

Ed. Antonio Venâncio da Silva - Lojas 09 e 10 SCS
Fone: 223-4508 - Brasília - DF

CERTIDÃO

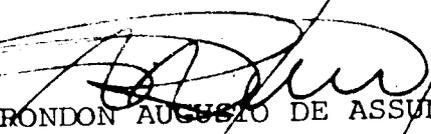
RONDON AUGUSTO DE ASSUNÇÃO, Oficial do Cartório do 2.º
Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas
Jurídicas, desta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa
do Brasil, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte inte-
ressada que revendo o Livro **A-05** de **REGISTRO DE PESSOAS JURÍDI-
CAS** a seu cargo, nele sob o número de ordem 01 889, verificou
constar o Registro dos Atos Constitutivos de "CONFEDERAÇÃO NA-
CIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN".....
cujo extrato do estatuto foi publicado no Diário Oficial da
União, edição de 09/março/1 990....., protocolado neste
Ofício sob o número 05 645 do Livro **A-01** e inscrito nesta da-
ta. CERTIDÃO dada e passada nesta cidade de Brasília, Capital da
República Federativa do Brasil aos nove de março de mil novecen-
tos e noventa (09/03/1 990) Eu, , Oficial,
a fiz datilografar, conferi, subscrevo, dou fé e assino.x.x.x.x.

Brasília-DF, 09 de março de 1990

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
CONFERE COM O ORIGINAL
(SOMENTE ESTA FACE)

De acordo com o art. 7º X, da Lei 8.035, de 18/11/1994
autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

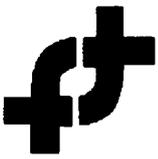

RONDON AUGUSTO DE ASSUNÇÃO

Oficial

Brasília - DF,

06 JUN 2006

José Carvalho Freitas Júnior - Tabelião
José Anselmo da Silva - Tab. Substituto
Nilson Marcolino Parain - 2º Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Carlos Magno de Alvaranga - Margarida Divina Guimarães
Deusdete de Faria Albernaz - Norma Mônica Silva Costa
Márcia Edilene de M. Andrade - Lucimar dos Santos Lima



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONFENEN

Ed. Palácio do Comércio - SCS - Salas 1305 e 1307 a 1311 - Brasília - DF
CEP. 70.318-900 - Fones: 0xx (61) 3226-4873 e 3226-8166 - Fax: 0xx (61) 3224-4326
http://www.confenen.com.br - E-mail: confenen@confenen.com.br

42
C

Roberto Geraldo de Paiva Dornas
Roberto Geraldo de Paiva Dornas

12º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
BRASÍLIA, LOJA 07/08 - (Av. W3 Sul)
Tel: 223-4508/Fax: 225-6602 - Brasília-DF
FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:
000050924
05/12/2005

Paulo Antônio Gomes Cardini
Paulo Antônio Gomes Cardini

Dascomb Barddal

Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri
Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri

Ary Gomes dos Santos
Ary Gomes dos Santos

Rosa Cecília Santos Pereira
Rosa Cecília Santos Pereira

Ignez Vieira Cabral
Ignez Vieira Cabral

José Ferreira de Castro
José Ferreira de Castro

Leonil de Aquino Pena Amanajás
Leonil de Aquino Pena Amanajás

Ronald Araújo de Andrade - (posse posterior)

Alexandre José Leal Umbelino de Souza
Alexandre José Leal Umbelino de Souza

Amaury Antônio Meffer
Amaury Antônio Meffer

Raimundo Soares Figueiredo
Raimundo Soares Figueiredo

José Joaquim Macedo
José Joaquim Macedo

3º COMITÊ DE NOTAS E PROTESTO
(SOME-TE ESTA FACE)
De acordo com o art. 7º, V, da Lei 8.935, de 18/11/1994,
identico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.
06 JUN 2006
José Carlos de Farias Souza - Tabelião
José Aristaldo da Silva - 2º Substituto
Mônica Marinho Pereira - 2º Substituto
ESCREVITORES AUTORIZADOS
Carlos Magno de Almeida - Margenda Divina Cymara
Mônica Mônica da Silva Mo
Lucimar dos Santos Lit

44
6

LEI Nº 4.670

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

PROÍBE TODAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE UTILIZEM CARTÕES DE DÉBITO DE SUSPENDER O FUNCIONAMENTO DO CARTÃO OU LIMITÁ-LO EM RAZÃO DO HORÁRIO E/OU VALOR, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a suspensão de cartões de crédito e/ou débito sem prévia comunicação ao consumidor.

Art. 2º - A comunicação a que se refere o artigo anterior deverá ser feita expressa e da seguinte forma:

- I - na própria fatura no caso de inadimplimento, comunicando o dia em que o cartão será suspenso;
- II - por via telefônica no caso de elegação de procedimento obscuro ou fora dos padrões;

Art. 3º - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, a comunicação deverá ser feita pelo telefone do cliente ou do estabelecimento comercial.

Art. 4º - O descumprimento do que determina esta Lei acarretará multa de 10.000 (dez mil) UFIR's por bloqueio realizado em desconformidade com esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 1804/2004
Autoria: Deputado Fábio Silva

LEI Nº 4.671

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A INFORMAREM O VALOR DAS TAXAS DE SERVIÇOS COBRADAS AOS CONSUMIDORES ANTES DA EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverão informar expressamente os valores das taxas de serviços cobradas aos consumidores, antes da efetivação de qualquer operação financeira, seja eletrônica ou manual, solicitada pelo titular da conta ou preposto de instituição.

Art. 2º - As administradoras de cartões de crédito no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverão informar expressamente o valor das taxas de serviços cobradas aos consumidores, antes da efetivação do saque em moeda corrente junto aos caixas ou terminais eletrônicos.

Art. 3º - A não observância ao contido na presente Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 1724-A/2004
Autoria: Deputado Edno Fonseca

LEI Nº 4.672

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOADORES DE SANGUE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS PELOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a exigência, aos pacientes dos hospitais públicos estaduais, de apresentação de comprovante de doação de sangue como condição para execução de quaisquer procedimentos médico-hospitalares.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a promover campanhas, destacando a importância da doação voluntária de sangue para o êxito dos procedimentos médico-hospitalares e conseqüente benefício da população.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer sanções administrativas às instituições hospitalares que descumprirem o disposto no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 341/2003
Autoria: Deputado Alessandro Molon

LEI Nº 4.673

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

OBRIGA TODOS OS PLANOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FORNECEREM AOS SEUS CLIENTES A RELAÇÃO DOS MÉDICOS E DA REDE CREDENCIADA ATUALIZADA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As operadoras de plano de saúde no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a fornecerem aos seus clientes a relação dos médicos e de rede credenciada atualizada anualmente, objetivando única e exclusivamente dar maior transparência na relação de consumo.

Parágrafo único - Não se aplicará o caput, caso não tenha ocorrido novas inclusões e nem descredenciamentos nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - Os planos de saúde terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 2209/2005
Autoria: Deputado Paulo Melo

LEI Nº 4.674

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE SOMENTE ACETAREM PAGAMENTO DE CONTAS PELO SISTEMA DE DÉBITO AUTOMÁTICO BANCÁRIO

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos, no Estado do Rio de Janeiro, ficam proibidas de exigir de seus usuários o pagamento de contas somente através do sistema de débito automático bancário.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser aceito em todas as formas de pagamentos possíveis, sendo vedado aceitar-se apenas em uma determinada forma.

Art. 2º - A empresa concessionária de serviço público que descumprir a presente Lei estará sujeita a sanção na forma de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ que, em caso de reincidência, será dobrada.

Art. 3º - As empresas abrangidas por esta Lei terão 60 (sessenta) dias para se adequarem à mesma.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 824-A/2003
Autoria: Deputado Caetano Amado

LEI Nº 4.675

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

PROÍBE A COBRANÇA POR PROVA DE SEGUNDA CHAMADA, FINAIS OU EQUIVALENTES PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio, seja específico para esta despesa, seja relativo às mensalidades em geral.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se às instituições de ensino superior e não se aplica a concursos públicos, vestibulares ou provas destinadas ao acesso inicial a determinado curso, bem como ao ingresso em escolas, colégios ou faculdades, incluindo os

CONFERE COM ORIGINAL

11/12/2005
Rosa Maria Ranger

Metr.: 201.800-4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO TREZORARIO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO TURISTICO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

BIBLIOTECA ALERJ

VERBA CREDENCIADA

45 C

exames de habilitação específicas exigidas para ingresso em determinados cursos técnicos ou superiores.

Art. 3º - A violação a esta Lei obrigará ao estabelecimento infrator que devolve ao estudante, em duplo, o valor cobrado abusivamente.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSENA GAROTTEIRO Governadora

Projeto de Lei nº 712/2003 Autor: Deputado Antonio Pastoral

LEI Nº 4.676 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos situados no Estado do Rio de Janeiro que operem com financiamento, crédito, empréstimo ou outras operações financeiras do gênero deverão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando: "A Lei Federal nº 8.078/90 garante, a quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância, e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão estadual encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSENA GAROTTEIRO Governadora

Projeto de Lei nº 2071-A/2004 Autor: Deputado Paulo Melo

LEI Nº 4.677 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

RETORNA FACULTATIVO O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO NO PARABRISAS DE VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna facultativo o uso do selo de identificação de veículos movidos a gás natural (GNV) nos parabrisas dos referidos veículos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições anteriores.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSENA GAROTTEIRO Governadora

Projeto de Lei nº 1082/2004 Autor: Deputado Coronel Rodrigues

LEI Nº 4.678 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE OPÇÃO, AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NA DATA DE VENCIMENTO DAS TARIFAS E/OU CONTAS MENSAS, POR PARTE DA CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os locais nos quais se realizam quaisquer tipos de atividade de lazer voltadas para os jovens e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro obrigados a manter, em local de fácil visualização, anúncios sobre os efeitos maléficos do uso de drogas.

Parágrafo único - são abrangidos nessa campanha:

- I - bares
II - lanchonetes
III - casas de shows
IV - clubes
V - boates

VI - outros locais que se destinam a atividades de lazer voltadas a jovens e adolescentes.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005

ROSENA GAROTTEIRO Governadora

Projeto de Lei nº 1928/2004 Autor: Deputado Doutor Ogando

OFÍCIO GDFL Nº 232 RIO DE JANEIRO, 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 1928, de 2004, de autoria do Senhor Deputado Doutor Ogando que, sancionado com veto parcial, na forma do disposto no artigo 115, in fine, e §2º, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 4.678 de 20 de dezembro de 2005, que "DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO JOVEM E ADOLESCENTE, ATRAVÉS DE ANÚNCIOS QUE TRATAM SOBRE OS EFEITOS MALÉFICOS DO USO DE DROGAS".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

ROSENA GAROTTEIRO

Excelentíssimo Senhor Deputado JORGE PICCIANI DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1928/04, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR OGANDO, QUE "DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO JOVEM E ADOLESCENTE, ATRAVÉS DE ANÚNCIOS QUE TRATAM SOBRE OS EFEITOS MALÉFICOS DO USO DE DROGAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Casa, o projeto não me possibilitou acolhê-lo integralmente com a sanção, incidindo o veto sobre o art. 2º.

O que motivou a minha decisão de vetá-lo de forma parcial não se pautou em seu mérito e sim em aspectos de inconstitucionalidade.

É que o projeto de lei, em seu art. 2º, tentou estabelecer, para o Poder Executivo, prazo determinado para expedição de regulamento, o que vai de encontro, todavia, ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, cujo previsto está no art. 7º da Carta Estadual.

Segundo interpretação dada ao preceito constitucional acima, é fora de questionamentos que os Poderes de Estado não podem exercer função que é própria dos outros, o que põe em risco os pilares sobre os quais se baseia o Estado Democrático de Direito.

Na realidade, o Princípio da Separação e Independência dos Poderes qualifica-se como um dos núcleos informadores da ordem constitucional, consoante se lê do art. 2º c/c do art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Diante do que foi exposto, a opção que me restou foi por ao projeto o veto parcial que ora é encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa.

ROSENA GAROTTEIRO Governadora

LEI Nº 4.679 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE OPÇÃO, AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NA DATA DE VENCIMENTO DAS TARIFAS E/OU CONTAS MENSAS, POR PARTE DA CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos passará a oferecer, aos aposentados e pensionistas, opções para a data de vencimento das contas mensais.

§ 1º - A concessão de opção dar-se-á pela livre escolha dos beneficiários, em expediente elaborado pela concessionária, levando-se em conta o calendário de pagamento do INSS.

- § 2º - Serão oferecidas 03 (três) opções de vencimento: I - até o dia 05, II - até o dia 10, III - até o dia 15.

Art. 2º - Caberá aos beneficiários fornecerem, no prazo estabelecido no expediente remetido às residências, a data escolhida para o vencimento.

CONFERE COM ORIGINAL

Rosa Maria Rangel Matr.: 201.600-4

BIBLIOTECA ALERJ

DOAÇÃO

VENDA PROIBIDA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Biblioteca da Assembleia Legislativa